

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

VARA CRIMINAL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3263-5196 - E-mail: ara-3vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007803-98.2024.8.16.0025

Processo: 0007803-98.2024.8.16.0025

Classe Processual: Carta Precatória Criminal

Assunto Principal: Furto

Data da Infração: Data da infração não informada

Deprecante(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE MINAS GERAIS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
..., s/nº - ARAÇUAÍ/MGDeprecado(s): • FARLEY RODRIGUES LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Prejudicado, Prej - SALINAS/MG• WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Prejudicado, Prej - SALINAS/MG

Certifico e dou fé que encaminho a carta precatória à Central de Mandados, para distribuição ao Oficial de Justiça.

Araucária, 18 de julho de 2024.**Sandra Cristina Cavalim de Souza**
Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
VARA CRIMINAL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3263-5196 - E-mail: ara-3vj-e@tjpr.jus.br

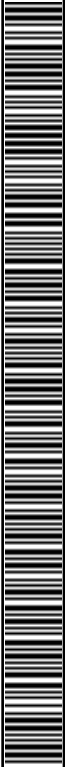
Autos nº. 0007803-98.2024.8.16.0025

Processo: 0007803-98.2024.8.16.0025
Classe Processual: Carta Precatória Criminal
Assunto Principal: Furto
Data da Infração: Data da infração não informada
Deprecante(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE MINAS GERAIS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
..., s/nº - ARAÇUAÍ/MG
Deprecado(s): • FARLEY RODRIGUES LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Prejudicado, Prej - SALINAS/MG
• WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Prejudicado, Prej - SALINAS/MG

Certifico e dou fé que encaminho a carta precatória à Central de Mandados, para distribuição ao Oficial de Justiça.

Araucária, 18 de julho de 2024.

Sandra Cristina Cavalim de Souza
Técnica Judiciária



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/07/2024

Número: **0003822-98.2020.8.13.0570**Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Salinas**Última distribuição : **02/05/2022**Processo referência: **00038229820208130570**Assuntos: **Furto Qualificado**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
FARLEY RODRIGUES LIMA (RÉU/RÉ)	
	ALEX DE ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) KAIO GUIMARAES PETRONI (ADVOGADO)
WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	LUCIO LOYOLA SARMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9610244350	18/01/2023 17:02	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SALINAS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Salinas

PROCESSO Nº: 0003822-98.2020.8.13.0570

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA e outros

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

O **Ministério Público** ofereceu denúncia em face de **WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA e FARLEY RODRIGUES LIMA**, já qualificados, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, pelo cometimento do seguinte fato delituoso:

No dia 10 de outubro de 2019, em horário não precisado, na Rodovia BR251, Km 263, zona rural, Salinas/MG, os denunciados, atuando com união de esforços, divisão de tarefas e unidade de desígnios, subtraíram em proveito próprio coisas alheias móveis, consistentes em cabos de sinal e cabos de rede, transportados por Alan Buurbello de Almeida.

Na oportunidade, Alan Buurbello de Almeida trafegava com o caminhão VW 23.310, placa AKZ3D80, carregado com cabos de sinal e cabos de rede, momento em que se envolveu em um acidente de trânsito, tendo a carga se espalhado na faixa de domínio da rodovia.

Com efeito, os denunciados aproveitaram-se da situação e subtraíram a carga.

Constam dos autos, Portaria (ID 9446831672); despacho de indiciamento (f. 14); boletins de ocorrência (ID 9446831672 - Pág. 5/10 e 42/46); auto de apreensão (ID 9446818238 Pág. 3); despacho de



indiciamento (ID 9446818238 - Pág. 28); relatório policial (ID 9446818238 - Pág. 29/31).

CAC e FAC (ID 9446818238 – Pág. 33/47 e ID 9446825273 – Pág. 1/11).

A denúncia foi recebida no dia 07 de maio de 2020 (ID 9446832960 Pág. 2).

Devidamente citados (ID 9446832409 e ID9446817616), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (ID 9446825077 e ID 9446825213).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida o depoimento de 03 (três) testemunha de acusação, em seguida procedeu-se o interrogatório dos réus (ID 9448091981).

Em alegações finais, ambas as partes requereram a absolvição dos réus por ausência de provas (ID 9506973306, ID 9512730312 e ID 9510611620).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes nulidades a declarar e presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A materialidade restou devidamente comprovada pelos BOPM de (ID 9446831672 - Pág. 5/10 e 42/46), pelo auto de apreensão (ID 9446818238 Pág. 3) e pelos depoimentos colhidos nos autos.

Contudo, em que pese a autoria do crime por parte dos réus, depreende-se que as provas colhidas na instrução processual são por demasiadas frágeis, não sendo suficientes a configurar a condenação pelo delito de furto qualificado.

De se lembrar que em nosso sistema jurídico, para se atingir uma sentença condenatória, há necessidade de prova plena e convincente, não bastando fracos indícios.

Ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima Alan Burbello de Almeida expôs que na data dos fatos a carga foi saqueada por várias pessoas, não sabendo afirmar a quantidade correta de envolvidos, contudo, não se recorda exatamente quem foram os autores que subtraíram a carga de fibra ótica, e que na fase inquisitiva não foi sequer chamado para fazer reconhecimento de algum dos autores do crime (ID 9448091981).

Perante a Autoridade Policial, o acusado Farley Rodrigues Lima afirmou (ID 9446831672 - Pág. 33):

“(…)Que apresentada fotografias do dia do furto/saque da carga, onde ele é apontado como uma das pessoas que estavam no local, e perguntado se conhece alguma das pessoas que aparecer) nas fotos, o declarante tem a esclarecer que se trata dele, e que não furtou nenhum material € que não conhece nenhuma das pessoas que lá aparecem (…)”.

Interrogado em juízo, o denunciado Farley espôs que o acidente aconteceu próximo da sua residência e com isso foi até o local para ver o que tinha acontecido, contudo, não pegou nada da carga do caminhão (ID 9448091981).

Por sua vez, perante a Autoridade Policial, o acusado Wellington Teixeira da Silva afirmou (ID 9446818238 - Pág. 25/26):

“(..) QUE não participou do saque da carga de cabos de sinal; QUE na data dos fatos o DECLARANTE passava pela Br251, sentido Barão de Cocais/MG, quando percebeu que havia um caminhão tombado; QUE o DECLARANTE parou seu veículo FORD/FOCUS, cor prata, e placas que não se recorda e foi prestar socorro para o motorista do caminhão; QUE PERGUNTADO se haviam outras pessoas no local, RESPONDEU que sim; QUE



PERGUNTADO se conheceu alguma pessoa que estava no local, RESPONDEU que estavam FARLEY RODRIGUES AZEVEDO, vulgo DJ, LEONARDO BARBOSA SOUZA, vulgo LEO; QUE ficou no local por cerca de dez minutos; QUE PERGUNTADO se haviam pessoas saqueando a carga de cabos de sinal, RESPONDEU não na hora que SAMU chegou eu fui embora porque eu precisava chegar na Construtora Brasil em Barão de Cocais/MG (...)”.

Interrogado em juízo, o denunciado Wellington expôs que passou na rodovia em que aconteceu o acidente, contudo, não pegou nada da carga do caminhão.

A testemunha Lúcio Luiz da Silva, policial civil, afirmou em juízo que identificaram os réus mediante fotografias que foram tiradas do local no momento em que a carga estava sendo saqueada, e que alguns colaboradores anônimos apontaram que eles seriam uns dos autores do crime, contudo, não foi possível identificar os demais. Afirmou ainda que em nenhum dos mandados de busca e apreensão foi possível localizar algum produto inerente a carga que foi furtada.

No mesmo sentido foram os depoimentos prestados em juízo pelos policiais civis Bruno Medeiros Melo e Henrique Pereira Martins Neto, os quais afirmaram que através das fotos que foram apresentadas, bem como pelos depoimentos de terceiros, foi possível identificar, dentre os demais autores, somente os réus Welton e Farley, sem êxito em identificar os demais.

Observa-se que as testemunhas afirmaram que os réus foram identificados por colaboradores anônimos, mediante algumas fotografias retiradas no local do acidente com o caminhão, assim, possivelmente seriam os autores do furto da carga, contudo, nada referente aos produtos furtados foi encontrado através dos mandados de busca e apreensão, tampouco foram ouvidas outras pessoas que indicassem serem os réus os responsáveis pela subtração.

Ademais, ressalta-se que a vítima não se recorda exatamente quem foram os autores que subtraíram a carga de fibra óptica, e não realizou o reconhecimento, como dito, na fase inquisitorial, assim, as provas constantes nos autos não são suficientes a configurar a condenação dos réus pelo delito de furto qualificado.

Verifica-se, dessa forma, que os depoimentos prestados nos autos não demonstraram de forma inequívoca a participação dos denunciados no delito ora apurado. Nota-se que as testemunhas narraram apenas o que foi repassado por declarações anônimas, restando seus depoimentos, portanto, indiretos e de ouvir dizer.

Desse modo, embora haja demonstração da materialidade, a mesma sorte não socorre à comprovação da autoria, as declarações dos policiais não se prestam a ensejar, sozinhas, a comprovação da autoria, restando dúvidas em relação a participação dos réus na subtração da carga de fibra óptica.

Depreende-se, assim, que a prova produzida desde o começo, que alicerça a condenação, não se presta a elucidar satisfatoriamente a autoria delitiva, pairando dúvidas acerca da prática do delito, devendo prevalecer, em respeito ao devido processo legal, o princípio constitucional e balizador do direito penal da presunção de não culpabilidade.

Certo é que, não obstante os indícios existentes quanto à suposta prática do crime furto qualificado pelos acusados, não há nos autos prova judicializada que a demonstre e, estando ao julgador vedado formar sua convicção exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, a teor do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, a absolvição dos réus afigura-se a medida mais razoável neste caso.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PROVA INQUISITIVA NÃO RATIFICADA EM JUÍZO - PROVA NEBULOSA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. 1. Absolve-se o apelante, eis que, a prova judicializada se encontra frágil e insuficiente para fundamentar o édito condenatório. 2. Existindo meros



indícios, prova nebulosa e geradora de dúvida em relação aos fatos, a melhor solução é a absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0456.13.008501-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021).

Portanto, não restando seguramente provada autoria dos acusados pelo delito ora apurado, uma vez que a prova produzida sob o crivo do contraditório não é robusta e incontroversa, não se pode lançar mão da liberdade dos réus, devendo ser aplicada a inteligência do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal com a máxima do “*in dubio pro reo*”, como já bem argumentado acima.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido condenatório, absolvendo **WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA e FARLEY RODRIGUES LIMA**, já qualificados, por não existir nos autos provas suficientes para condenação, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Réu e o Ministério Público estadual. Intimem-se pessoalmente.

Arbitro a título de honorários ao defensor dativo Farley Rodrigues Lima, OAB/MG 147.093, atuante no presente feito, a quantia de R\$ 997,59, a ser arcado pelo Estado de Minas Gerais. Expeça-se a respectiva certidão.

Com o trânsito em julgado: i) determino o cancelamento dos registros cartorários referentes à acusação da qual acaba de ser absolvido; ii) providenciem-se as comunicações de estilo; iii) restitua eventual bem apreendido nos autos para o real proprietário, caso a providência não tenha sido adotada pela autoridade policial, certificando-se nos autos.

Após, tudo cumprido e certificado, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salinas, data registrada no sistema.

Marcelo Bruno Duarte e Araújo

Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/07/2024

Número: **0003822-98.2020.8.13.0570**Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Salinas**Última distribuição : **02/05/2022**Processo referência: **00038229820208130570**Assuntos: **Furto Qualificado**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
FARLEY RODRIGUES LIMA (RÉU/RÉ)	
	ALEX DE ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) KAIO GUIMARAES PETRONI (ADVOGADO)
WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	LUCIO LOYOLA SARMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10022926700	29/09/2023 14:09	Carta Precatória	Carta Precatória





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Salinas / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Salinas

Praça João Pessoa, 18, Centro, Salinas - MG - CEP: 39560-000

CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0003822-98.2020.8.13.0570

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA e outros

Pessoa a ser INTIMADA: ALAN BUUBELLO DE ALMEIDA, brasileiro, motorista, filho de Alessandro Eugênio de Almeida e Adriana Burbello

Endereço: Rua Pedro Eusébio Lemos, 1230, Casa, Palmital, Araucária/PR - Telefone: 41-99873-5519.

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araucária/PR

DILIGÊNCIA CRIMINAL: Denúncia, procurações e sentença.

Peça(s) que integra(m) esta carta: XXX

VALOR DA CAUSA: 0,00;



O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine a INTIMAÇÃO DA VÍTIMA acima qualificada para tomar conhecimento do inteiro teor da r. sentença ID nº 9610244350, cópia anexa. DILIGÊNCIA CRIMINAL.

MARCELO BRUNO DUARTE E ARAUJO

Juiz de Direito

Salinas, data da assinatura eletrônica.

